



PARECER N°

**0441/2024**

PROCESSO: **1405/2024**

PROTOCOLO: **4561/2024**

PROPOSIÇÃO:

**PROJETO DE LEI (PL) Nº 934/2024.**

EMENTA:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de academias, estabelecimentos prestadores de atividade física e afins a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher em situação de risco, assédio e/ou importunação sexual em suas dependências, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

AUTOR:

Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

APENSAMENTO 01:

**PROJETO DE LEI (PL) Nº 1114/2024.**

AUTORIA:

Deputado BETO DOIS A UM.

EMENTA PROPOSTA:

“Dispõe sobre a obrigação de Academias, Estabelecimentos Prestadores de Atividade Física e afins a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer assédio e/ou importunação sexual em suas dependências”.

APENSAMENTO 02:

**PROJETO DE LEI (PL) Nº 1513/2024.**

AUTORIA:

Deputado WILSON SANTOS.

EMENTA PROPOSTA:

“Determina a notificação compulsória por parte das Academias, Estabelecimentos e/ou Prestadores de Serviços de Atividade Física e assemelhados, na ocorrência de assédio contra a mulher e dá outras providências”.

## I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso o **Projeto de Lei (PL) nº 934/2024**, de autoria do Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de academias, estabelecimentos prestadores de atividade física e afins a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher em situação de risco, assédio e/ou importunação sexual em suas dependências, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, lido na 24ª Sessão Ordinária (08/05/2024).

Vejamos a redação original da proposição:



Art. 1º Ficam as academias, os estabelecimentos prestadores de atividade física e afins obrigados a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher em situação de risco, assédio e/ou importunação sexual em suas dependências, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As medidas de auxílio deverão ser prestadas às mulheres pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento por meio de transporte e comunicação à polícia.

§1º Serão afixados cartazes nos banheiros e demais ambientes do estabelecimento, informando a disponibilidade de auxílio.

§2º Poderão ser utilizados outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre as mulheres e o estabelecimento.

§3º Serão disponibilizadas à polícia as gravações das câmeras de segurança a fim de auxiliar no processo legal.

Art. 3º Os funcionários dos estabelecimentos deverão ser capacitados por meio de treinamentos para prestarem auxílio e apoio às mulheres, conforme estabelece esta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos terão até 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, para se ajustarem às disposições legais nela contidas.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

O presente projeto de lei pretende tornar obrigatório que as academias, os estabelecimentos prestadores de atividade física e afins adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher em situação de risco, assédio e/ou importunação sexual em suas dependências, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Importante registrar os aumentos alarmantes de assédio sexual nesses estabelecimentos que, diga-se, deveriam primar pela segurança e bem-estar dos frequentadores, o que justifica de imediato as razões da presente propositura. Nesse sentido, as medidas propostas englobam protocolos de ação rápida para garantir a segurança das mulheres, treinamento de pessoal para lidar adequadamente com situações de assédio, mecanismos eficientes de denúncia e intervenção, estabelecendo um ambiente de respeito e proteção.



Nesse sentido nobres Pares, a aprovação do presente Projeto de Lei fortalecerá não só a segurança das mulheres em academias e estabelecimentos de atividades físicas, mas também reafirmará o compromisso do Poder Legislativo com a defesa dos direitos fundamentais de segurança e dignidade para todas as pessoas, em conformidade com a legislação Pátria e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Dessa feita, ao impor aos estabelecimentos a responsabilidade de adotar tais medidas, incluindo o treinamento de funcionários para identificar e intervir em situações de assédio, a implementação de sistemas de denúncias seguros e discretos, e a manutenção de um protocolo de ação imediata, estaremos promovendo não apenas a segurança, mas também o bem-estar físico e mental das frequentadoras desses estabelecimentos. Assim, essas ações tem o potencial de transformar significativamente a percepção de segurança desses ambientes, incentivando mais mulheres a se engajarem em atividades físicas, o que é essencial para a saúde geral da população.

Importante mencionar ainda que experiência de outras jurisdições que implementaram leis semelhantes demonstraram resultados positivos, com redução nos relatos de assédio e maior satisfação das usuárias em ambientes protegidos. Isso indica que tais medidas não apenas protegem as mulheres, mas também melhoram a qualidade do serviço prestado, beneficiando os estabelecimentos ao consolidarem uma imagem de responsabilidade e respeito aos direitos das mulheres.

Ante o exposto, e considerando a relevância do tema, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 15/05/2024, de caráter informativo, conforme fl. 04, informando que não foram localizados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Contudo, em 04/07/2024 a proposta recebeu apensamento do **Projeto de Lei nº 1114/2024**, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, que:  
*“Dispõe sobre a obrigação de Academias, Estabelecimentos Prestadores de*



*Atividade Física e afins a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer assédio e/ou importunação sexual em suas dependências”, lido na 30ª sessão legislativa de 29/05/2024.*

O corpo do Projeto de Lei nº 1114/2024 apresenta o seguinte conteúdo:

Art. 1º Ficam obrigadas as academias de ginástica e similares a estabelecerem mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual contra a mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para praticar as atividades inerentes às instituições citadas no art. 1º, sem violência sexual, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - constrangimento: qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação;

II - violência: uso da força que tenha como resultado lesão, morte ou dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.

Art. 4º Na aplicação do protocolo de coibir condutas de assédio, devem ser observados os seguintes princípios:

I - respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida;

II - preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III - celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei;



IV - articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

Art. 4º Os estabelecimentos, poderão adotar, entre outras medidas:

I - adotar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da denunciante e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

II - retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de constrangimento;

III - criar um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que eles tomem as providências necessárias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, para que haja o seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 11/07/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, mais precisamente à Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para análise do mérito da iniciativa.

Em 24/09/2024, o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 934/2024** recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1513/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, cuja ementa “Determina a notificação compulsória por parte das Academias, Estabelecimentos e/ou Prestadores de Serviços de Atividade Física e assemelhados, na ocorrência de assédio contra a mulher e dá outras providências”, lido na 52ª Sessão Ordinária (04/09/2024), onde cumpriu pauta de 04/09/2024 à 18/09/2024. Com a seguinte redação proposta:



Art. 1º Fica determinado às academias de ginástica, atividades físicas de todas as modalidades, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços de atividade física e assemelhados a notificarem as autoridades policiais na ocorrência de assédio contra a mulher.

Parágrafo único. O estabelecimento deverá instituir a prática da notificação compulsória nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação e condição sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para praticar as atividades inerentes às instituições citadas no art. 1º, sem o risco da violência sexual e ou o assédio, preservando assim sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - constrangimento: qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação; e,

II - violência: uso da força que tenha como resultado lesão, morte ou dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.

Art. 4º Na exigência do respeito a mulher naquele estabelecimento, a fim de coibir condutas de assédio, devem ser observados os seguintes princípios:



I - respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida;

II - preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III - celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei; e,

IV - articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

Art. 5º Os estabelecimentos, poderão adotar, entre outras medidas:

I - ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da denunciante e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

II - retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de constrangimento; e,

III - criar um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que eles tomem as providências necessárias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Por serem projetos de leis que tratam de assunto de forma semelhante, e por força do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi apensada a mais antiga, conforme transcreto a seguir:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º - Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

Ademais, o parágrafo único do art. 194 do Regimento desta Casa de Leis determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

No âmbito desta Comissão permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos. Portanto, a Proposição em questão encontra-se apta para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispendendo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo



26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 934/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, estabelece a obrigatoriedade de academias e estabelecimentos de



atividade física no Estado de Mato Grosso adotarem medidas de auxílio e segurança para mulheres em situação de risco, assédio ou importunação sexual em suas dependências. As medidas incluem a oferta de acompanhamento por meio de transporte e a comunicação à polícia, com a possibilidade de usar outros mecanismos para facilitar a comunicação. Além disso, os funcionários dos estabelecimentos devem ser capacitados para prestar o auxílio necessário.

**O PROJETO DE LEI N° 1114/2024**, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, este projeto impõe a obrigação a academias e estabelecimentos similares de implementar mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual contra mulheres, seguindo diretrizes de tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O projeto define o conceito de constrangimento e violência, estabelece princípios para aplicação de protocolos contra o assédio, e permite a adoção de diversas medidas, como a retirada do ofensor do estabelecimento e a criação de códigos de alerta para mulheres.

Ambas as proposições compartilham o objetivo comum de proteger as mulheres contra assédio e violência em academias e estabelecimentos de atividade física. Ambos os projetos propõem a adoção de medidas de segurança específicas, como a comunicação com as autoridades e a implementação de protocolos de assistência.

No entanto, o **PROJETO DE LEI N° 934/2024** foca mais na criação de um ambiente seguro através de medidas práticas como o acompanhamento da mulher em situações de risco e o treinamento dos funcionários. Ele também enfatiza a comunicação eficaz entre as mulheres e os estabelecimentos, e a disponibilização de gravações para auxiliar processos legais.



Por outro lado, o **PROJETO DE LEI Nº 1114/2024** adota uma abordagem mais ampla, considerando medidas de auxílio e também estabelece uma base legal mais robusta, definindo claramente conceitos como constrangimento e violência. O projeto permite a aplicação de ações proativas, como a retirada do agressor do local e a criação de códigos para alertar sobre a necessidade de ajuda.

Vale destacar que já está em vigor a Lei nº 9.922, de 24 de maio de 2013 (D.O. 24.05.13)<sup>1</sup>, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o 'DISQUE 180', em estabelecimentos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso. Essa legislação abrange academias de dança, fisiculturismo, ginástica e atividades correlatas, reforçando a importância de oferecer às mulheres meios de comunicação e suporte em casos de violência.

A importância dos temas abordados nos Projetos de Lei em análise é inegável, considerando que as academias de ginástica e demais estabelecimentos de atividade física são ambientes propícios para a ocorrência de assédio e importunação sexual. Estes locais, onde a interação entre homens e mulheres é frequente e muitas vezes envolta em um contexto de exposição física, acabam se tornando, lamentavelmente, um terreno fértil para tais comportamentos inadequados. Fatores como a objetificação do corpo feminino e o machismo enraizado em nossa sociedade contribuem para que muitas mulheres sejam vítimas de assédio nesses ambientes, o que pode levar à desistência da prática de atividades físicas e, consequentemente, à privação dos inúmeros benefícios que essas atividades proporcionam, como a melhora da saúde, bem-estar e socialização.

Infelizmente, os casos de assédio em academias não são raros. Um exemplo significativo ocorreu no Rio de Janeiro, onde uma aluna foi

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex;br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2013-05-24;9922> Acesso em agosto de 2024.



assediada por seu professor durante uma avaliação física. Este tipo de violência, que abala profundamente a autoestima e a dignidade das mulheres, precisa ser combatido com veemência. De acordo com a pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”<sup>2</sup> realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2023, 46,7% das mulheres entrevistadas relataram ter sofrido algum tipo de assédio nos 12 meses anteriores à pesquisa. Essa realidade se agrava quando observamos que o assédio é mais frequente entre as mulheres mais jovens, especialmente aquelas entre 16 e 24 anos, das quais 66,5% afirmaram já terem sido vítimas de algum tipo de assédio. Os dados ressaltam a urgência de medidas efetivas para prevenir e combater o assédio sexual, especialmente em ambientes como academias, onde a interação próxima pode facilitar a ocorrência desse tipo de violência.

Para uma melhor compreensão dos desafios enfrentados pelas mulheres em diferentes contextos de violência, é essencial distinguir os termos violência doméstica, assédio sexual e importunação sexual, cada um com características próprias e abordagens específicas para sua prevenção e combate.

**Violência doméstica** refere-se a qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial dentro do ambiente familiar ou doméstico, conforme definido na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)<sup>3</sup>. **Assédio sexual** é caracterizado por constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou

<sup>2</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf> Acesso em agosto de 2024.

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em agosto de 2024.



função, segundo o Código Penal Brasileiro (art. 216-A)<sup>4</sup>. Já a **importunação sexual** foi introduzida na legislação brasileira pela Lei nº 13.718/2018<sup>5</sup>, e define-se como a prática de ato libidinoso contra alguém, sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros, sendo uma forma de violência que pode ocorrer em espaços públicos ou privados, sem necessariamente envolver uma relação de hierarquia.

Além do impacto direto na saúde física e mental das mulheres, o assédio e a importunação sexual violam direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como a dignidade, honra e igualdade. No plano infraconstitucional, o Código Penal Brasileiro tipifica o assédio sexual (Lei nº 10.224/2001) e a importunação sexual (Lei nº 13.718/2018) como crimes, reforçando a necessidade de um ambiente seguro e respeitoso para todos.

Portanto, os **PROJETOS DE LEI N° 934/2024, 1114/2024 e 1513/2024**, que propõem medidas para prevenir e coibir o assédio e a importunação sexual em estabelecimentos de atividade física são de extrema relevância. Estas iniciativas visam não apenas a proteção imediata das mulheres, mas também a promoção de um ambiente onde possam exercer seus direitos com segurança e dignidade. Mesmo com a evolução das leis e o crescente acesso à informação, a realidade mostra que as mulheres ainda enfrentam inúmeras barreiras em todas as esferas de suas vidas, sendo muitas vezes silenciadas por preconceitos ou machismo. Garantir que as academias e similares sejam espaços seguros é um passo crucial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

<sup>4</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em agosto de 2024.

<sup>5</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm) Acesso em agosto de 2024.



Após uma análise detalhada dos **Projetos de Lei nº 934/2024, 1114/2024 e 1513/2024**, que propõem medidas de segurança para mulheres em estabelecimentos de atividade física no Estado de Mato Grosso, é possível afirmar que ambos têm o mérito de abordar uma questão de extrema importância para a proteção das mulheres contra assédio e importunação sexual. No entanto, ao avaliar as particularidades de cada proposta, o Projeto de Lei nº 934/2024 se sobressai como a opção mais eficaz e direta para a implementação imediata de medidas de proteção.

O **PROJETO DE LEI N° 934/2024** oferece soluções práticas e objetivas, focando em ações concretas que podem ser rapidamente implementadas pelos estabelecimentos, como a capacitação dos funcionários para prestar auxílio em situações de risco e a obrigatoriedade de afixar cartazes informativos, além de disponibilizar gravações de segurança à polícia. Essas medidas são claras, específicas e voltadas para a ação imediata, o que é crucial para garantir a segurança das mulheres em situações de emergência.

Além disso, o **PROJETO DE LEI N° 934/2024** se destaca por sua simplicidade e objetividade, facilitando a adoção das medidas por parte dos estabelecimentos. Essa abordagem prática é essencial para que os locais de atividade física possam rapidamente se adaptar às novas exigências legais, proporcionando um ambiente mais seguro para as mulheres.

Portanto, recomenda-se a aprovação do **PROJETO DE LEI N° 934/2024**, por sua capacidade de oferecer uma resposta rápida e efetiva às necessidades de segurança das mulheres em academias e estabelecimentos similares. A implementação deste projeto contribuirá significativamente para a criação de ambientes mais seguros, reforçando a proteção das mulheres e a promoção de seus direitos em contextos de vulnerabilidade.



Sobreleva-se que, embora o presente Relatório possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis;* e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação *dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.*

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo. Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

## II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posicione-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 934/2024**, de autoria do Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE, lido na 24ª Sessão Ordinária (08/05/2024), e pela **REJEIÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1114/2024**, proposto pelo Deputado BETO DOIS



## V – FICHA DE VOTAÇÃO:

### SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 1ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> 2ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO: 20/05/2025 10h	
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 934/2024.			
AUTORIA:	Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE.			
APENSAMENTOS:	PL Nº 1114/2024, PL Nº 1513/2024.			
SUSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO	ASSINATURAS
<b>Deputado SEBATIÃO REZENDE</b> Sebastião Machado Rezende   UNIÃO BRASIL   PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
<b>Deputado GILBERTO CATTANI</b> Gilberto Moacir Cattani   PL   VICE PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
<b>Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO</b> Fabio José Tardin   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
<b>Deputado THIAGO SILVA</b> Thiago Alexandre Rodrigues da Silva   MDB	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
<b>Deputado LÚDIO CABRAL</b> Lúdio Frank Mendes Cabral   PT	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE

MEMBROS SUPLENTES	RELATORIA	VOTAÇÃO	ASSINATURAS
<b>Deputado NININHO</b> Ondanir Bortolini   PSD	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
<b>Deputado DIEGO GUIMARÃES</b> Diego Arruda Vaz Guimaraes   REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
<b>Deputado DR. EUGÉNIO</b> José Eugênio de Paiva   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
<b>Deputado JUCA DO GUARANÁ</b> Lídio Barbosa   MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
<b>Deputado VALDIR BARRANCO</b> Valdir Mendes Barranco   PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

**VOTAÇÃO FINAL:**  **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**  **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social



TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915



nucleosocial@al.mt.gov.br

francisco.xavier@al.mt.gov.br

